

meida em memorial de 26 de Março ultimo, e usando da attribuição que lhe confere o artigo 4.º do decreto n.º 4668 de 5 de Janeiro de 1871, resolve aceitar a desistencia que faz o dito Tito Teixeira de Almeida da serventia vitalicia do officio do 2.º escrivão de orphãos do termo de Alegrete.

Palacio do governo em Porto Alegre, 4 de Maio de 1877.

João Dias de Castro.

Acto de 4 de Maio de 1877, abrindo um credito extraordinario na importancia de duzentos contos de réis (200:000\$000) para soccorrer as pessoas desvalidas, victimas da prolongada secca que tem affligido esta provincia.

O vice-presidente da provincia, usando da autorisação que lhe é concedida pelo aviso do ministerio do Imperio n. 489 de 14 de Abril deste anno, e de conformidade com as disposições dos §§ 1.º e 2.º do artigo 5.º do decreto n.º 2884 do 1.º de Fevereiro de 1862, nesta data resolve abrir, sob sua responsabilidade, um credito extraordinario na importancia de duzentos contos de réis (200:000\$000) e por conta da verba Soccorros Publicos do exercicio vigente para soccorrer as pessoas desvalidas, victimas da prolongada secca que tem assolado esta provincia.

Palacio do governo em Porto Alegre, 4 de Maio de 1877.

João Dias de Castro.

Acto de 4 de Maio de 1877, approvando os estatutos da sociedade italiana, denominada União e Philantropia, estabelecida na cidade de Pelotas.

O vice-presidente da provincia, usando da facul-

dade que lhe confere o artigo 27 do decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860, e attendendo ao que lhe representou a directoria da sociedade italiana fundada na cidade de Pelotas, com a denominação *União e Philantropia*, resolve approvar, como effectivamente approva, os seus estatutos, abaixo transcriptos, contendo cinco capitulos e quarenta e seis artigos, pelos quaes se deve reger a mesma sociedade.

ESTATUTOS

CAPITULO I

CONDIÇÕES E FINS DA SOCIEDADE.

Artigo 1.º—É fundada em Pelotas uma associação italiana que tem por titulo *Sociedade Italiana União e Philantropia*.

Artigo 2.º—O general José Garibaldi é o seu patrono e o R. consul italiano desta provincia, o Sr. Cavalheiro Jeronymo Vitaloni e seus successores, presidente honorario.

Artigo 3.º—A base fundamental em que se assenta, é o preceito humanitario de fazer aos outros o que queremos que nos façam a nós.

Artigo 4.º—O fim que se propõe, é soccorrer aos socios necessitados e promover sua moralidade e bem estar, tanto com as obras como com os conselhos.

Artigo 5.º—Não é permittido á sociedade tomar parte em questões politicas.

Artigo 6.º—Dous elementos constituem o exercicio do soccorro mutuo: 1.º a mensalidade obrigatoria; 2.º os donativos voluntarios.

Artigo 7.º—Teem direito a formar parte da sociedade todos os italianos e os filhos de pais italianos; ou aquelles que tiverem merecido o titulo de cidadãos italianos, por serviços prestados á nossa patria. Se reconhece o direito de entrada no gremio da sociedade aos italianos cujo paiz natal pertença geographicamente á Italia.

Artigo 8.º—Poderá ser admittido como membro honorario, qualquer, que por acções nobres e generosas tenha bem merecido da patria, ou da humanidade. Sua nomeação pertence á assembléa geral.

Artigo 9.º—A sociedade é indissolúvel.

Fica pois estabelecido que aceitando os presentes estatutos, cada socio faz voluntaria doação e annulla quaesquer reclamações, sobre contribuições, no caso de por algum motivo deixar de pertencer á dita sociedade.

CAPITULO II

DA DIRECTORIA E SUAS ATTRIBUIÇÕES.

Artigo 10.º—A directoria é representada por um presidente, vice-presidente, thesoureiro, secretario, vice-secretario e uma commissão de seis inspectores, cujo numero poderá ser alterado, quando as circumstancias da sociedade assim o exigir. Todos devem ser membros effectivos e naturaes da Italia e eleitos por maioria de votos em assembléa geral.

Artigo 11.º—O presidente dirigirá as sessões e manterá a ordem: o vice-presidente fará todas as funcções do presidente no impedimento deste.

Artigo 12.º—O thesoureiro será um socio de reconhecida probidade; não pagará conta alguma sem assignatura do presidente e do secretario e fará cada seis mezes um relatorio do estado da caixa á assembléa geral. Será responsavel para com a sociedade de todo o dinbeiro recebido, devendo collocar em um Banco local, tudo que restar das despesas ordinarias.

Artigo 13.º—Compete ao secretario, preparar a ordem do dia, lavrar as actas de todas as sessões, escrever cartas, convites, artigos e tudo o que possa occorrer, devendo conservar no archivo da sociedade, copia de qualquer documento, tanto recebido como expedido; nas assembléas geraes deverá demonstrar o andamento e o estado da sociedade e exhibir os livros e actas da mesma.

Artigo 14.º—O vice-secretario terá um elenco dos socios effectivos e honorarios, registrará a época e domicilio dos que entrarem e apresentará nas sessões uma nota, tanto dos novos socios, como dos que estiverem atrazados com suas contribuições.

Artigo 15.º—Os seis inspectores farão parte essencial da meza, pois que teem a especial missão de verificar o estado dos socios doentes ou necessitados e fazer observar os estatutos.

Artigo 16.º—Mensalmente, dous inspectores serão encarregados de visitar e socorrer aos doentes. Para tal fim pedirão ao thesoureiro a somma necessaria, da qual darão conta na proxima reunião da meza.

Artigo 17.º—O presidente, vice-presidente, thesoureiro, secretario, vice-secretario e inspectores, nos quaes reside o poder executivo, applicarão com rigorosa exactidão os artigos comprehendidos nestes estatutos, nos quaes não poderão fazer mudança alguma, sem previa sancção da assembléa geral. Qualquer materia não contemplada nos estatutos não é de sua competencia.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES GERAES E PARTICULARES.

Artigo 18.º—O poder deliberativo é exercido pela sociedade constituída em assembléas geraes.

Artigo 19.º—As assembléas geraes serão convocadas ordinariamente cada seis mezes, e extraordinariamente quando a directoria julgar necessario por algum motivo urgente, ou por pedido por escripto de 15 socios pelo menos.

Artigo 20.º—Todos os socios devem assistir ás assembléas geraes ordinarias e extraordinarias. Fica ao cuidado do secretario avisal-os, por meio de annuncios nos jornaes, com anticipação pelo menos de tres dias. Para ser admittido á assembléa geral, cada socio deverá apresentar seu recibo ao continuo.

Artigo 21.º—As eleições da directoria da socieda-

de, conforme o artigo 10.º, devem effectuar-se cada uma em assembléa geral e se farão em duas cedulas separadas. A primeira conterà a nomeação do presidente, vice-presidente, thesoureiro, secretario, vice-secretario; a segunda conterà a nomeação dos inspectores ou conselheiros. Nomear-se-ha uma commissão especial para o escrutinio.

Artigo 22.º—Depois de acabada a ordem do dia, cada socio terá direito á palavra para tratar de qualquer questào, ou propôr algum melhoramento para a sociedade.

Artigo 23.º—Todas as dêterminações tomadas á maioria de votos em assembléa geral teem força de lei, embora não comprehendidas nestes estatutos. Essas deliberações serão registradas e collocadas na sala da sociedade para que cheguem ao conhecimento de todos.

Artigo 24.º—Sendo a execução dos presentes estatutos e das deliberações tomadas á maioria dos socios, especialmente recommendadas pelo artigo 17.º á vigilancia da directoria da sociedade, esta reunir-se-ha cada ultimo domingo do mez. As suas sessões serão publicas e cada socio poderá tomar parte, sem direito, porém, á votação.

Artigo 25.º—A maioria dos membros da commissão poderá pedir ao presidente a reunião da directoria, ou mesmo da assembléa geral. O presidente poderá reunir a commissão, toda a vez que julgar necessario.

Artigo 26.º—Para que uma assembléa geral possa legalmente deliberar, requer-se a presença de uma oitava parte dos socios, pelo menos.

As reuniões particulares da directoria não serão validas, quando não assistão seis membros da mesma.

CAPITULO IV

DIREITOS E DEVERES DOS SOCIOS.

Artigo 27.º—Os socios que não souberem, pelo menos, firmar seu nome, inclusive os menores de

18 annos, não poderão exercer cargo algum na sociedade. Esses ultimos não teem voto.

Artigo 28.º—Cada socio que aceitar estes estatutos pagará cinco mil réis (5000 rs.) de joia e mil réis (1000 rs.) de mensalidade adiantada.

Artigo 29.º—Cada socio que sem legitima causa, reconhecida pela commissão, retardar o pagamento por quatro mezes consecutivos, não gozará dos beneficios de que trata o artigo 34.º, senão depois de um mez que tiver pago as mensalidades atrasadas. O que por um anno deixar de pagar as mesmas, terá que entrar com nova joia.

Artigo 30.º—Ficão isentos de contribuição mensal durante sua ausencia, aquelles que por motivos especiaes tenham de retirar-se da provincia.

Artigo 31.º—Os socios indicados no artigo precedente, são obrigados a participar ao secretario sua ausencia, e á sua volta, pagar as mensalidades atrasadas, si houver.

Artigo 32.º—Qualquer membro de outra sociedade semelhante que se apresentar munido de titulos regulares, poderá ser considerado socio, sujeitando-se ás mesmas obrigações e vantagens dos presentes estatutos, e isento de joia.

Artigo 33.º—Para receber os auxilios da sociedade, é preciso estar inhabilitado de trabalhar por molestia, ou outra desgraça justificada.

Artigo 34.º—Os socios que ficarem doentes, receberão, além da assistencia do medico e medicamentos necessarios, um subsidio diario não excedente de mil réis (1000 rs.), por todo o tempo que estiverem impossibilitados de trabalhar. A classificação deste subsidio fica estabelecida da maneira seguinte:

A. Os socios impossibilitados de trabalhar, não obrigados á cama, seiscentos réis (600 rs.)

B. Ao socio obrigado á cama, oitocentos réis (800 rs.)

C. Ao socio obrigado á cama com necessidade de especial assistencia, mil réis (1000 rs.)

D. Os affectados de doenças eventuaes, terão assistencia medica e os medicamentos, sem subsidio

pecuniario, ao parecer da commissão que poderá tambem recusar.

Artigo 35.º—Cada socio que se achar doente participará ao secretario, enviando um attestado medico, e desde o dia que o secretario tiver conhecimento deste aviso, começará para o socio o direito aos soccorros e subsidios, salvo a verificação precisa no termo mais breve pelos inspectores.

Artigo 36.º—No caso em que a doença seja reconhecida incuravel, a sociedade, reunida em assembléa geral, tomará a resolução que julgar mais conveniente a respeito do enfermo.

Artigo 37.º—Quando um socio morrer, a sociedade porá á disposição da commissão uma somma não maior de oitenta mil réis (80\$000 rs.) para as despesas funerarias, facultando á mesma, o dispôr de parte dessa somma em favor da familia do finado, se o caso exigir.

Artigo 38.º—Em caso de epidemia, a directoria convocará todos os socios em assembléa geral, afim de tomar as providencias que a maioria julgar conveniente.

Artigo 39.º—Podem dirigir-se á sociedade para obterem subsidios, os socios, suas mulheres e filhos, ou qualquer outro italiano que se encontre em verdadeira precisão. O conselho de administração fica autorisado a attender os pedidos, seja com a erecção de uma caixa na sociedade, seja por subscrições, ou outro qualquer meio que julgar mais conveniente.

Artigo 40.º—~~Perde o direito ao subsidio da sociedade, o individuo que sentar praça, ou que voluntariamente tomar armas sob qualquer governo estrangeiro, por todo o tempo que servir, e não poderá reentrar na sociedade, sem o consentimento da commissão.~~

Artigo 41.º—~~Não serão admittidos e deixarão de fazer parte da sociedade, todos aquelles que se tornarem culpados por accões manifestamente indignas.~~

Artigo 42.º—As resoluções da assembléa e das commissões, conforme os casos, serão sempre com

motivó, e embora esse motivo seja individual, deverão ser communicadas por escripto aos mesmos, que terão o direito de appellar para uma assembléa geral extraordinaria.

Artigo 43.º—É vedado nas divergencias sociaes chamar para arbitros individuos ou corporações estranhas. Em taes casos, deverão as partes divergentes nomear cada uma um numero igual de arbitros, os quaes deverão, pessoalmente ou por escripto, apresentar seu parecer ao consul, o qual oito dias depois dará a sua decisão, á qual se devem sujeitar.

Artigo 44.º—No caso que a sociedade venha a dissolver-se ou achar-se impossibilitada de funccionar, seja por falta de socios ou meios, ou qualquer outra causa insuperavel, tanto o dinheiro que houver em caixa, como o archivo e valores da sociedade deverão, com inventario, ser depositados no regio officio consular italiano da provincia e na falta deste no do Rio de Janeiro, que deverá guardar até que a sociedade não seja substituida, sob iguaes bases na mesma localidade, á qual será tudo entregue, sendo suas qualidades pelo consul depositario legalmente reconhecidas.

Artigo 45.º—Nenhum socio terá direito ao subsidio declarado no artigo 34.º, senão depois de quatro mezes de sua entrada effectiva.

CAPITULO V

ESTATUTOS.

Artigo 46.º—Os presentes estatutos por nós socios são entregues ao consul de Italia o Sr. conselheiro Jeronymo Vitaloni, nesta provincia, como presidente honorario da sociedade, e na sua qualidade official, para serem remettidos á approvação da presidencia da provincia, encarregando-se o mesmo Sr. consul de quaesquer outras formalidades que necessario seja, como procurador nomeado por unanimidade em assembléa geral.